



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000369/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.759 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2005

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA IN NATURA. FALTA DE ADESÃO AO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Independentemente de a empresa comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, não incidem contribuições sociais sobre a alimentação fornecida *in natura* aos seus empregados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP (DRJ/CPS) que, por unanimidade de votos, julgou procedente lançamento, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 05-24.144 (fls. 210/217):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2005

LANÇAMENTO FISCAL. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. PAT.

Integram o salário de contribuição as verbas pagas a título de auxílio alimentação quando ausente inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador/PAT.

Lançamento Procedente

O presente processo trata do Auto de Infração DEBCAD nº 37.153.886-6 (fls. 02/17), consolidado em 25/06/2008, relativo ao Período de Apuração 01/01/2004 a 31/07/2005, que lançou contra o contribuinte Crédito Tributário no montante de R\$ 144.972,63, referentes às contribuições da empresa (cota patronal) e contribuições relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre benefícios fornecidos aos seus empregados.

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 26/32), temos que:

1. A empresa apresentou o recibo de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador/PAT para o ano de 1999, mas não provou ter efetuado o cadastramento obrigatório no programa no ano de 2004;
2. Diante da falta do cadastramento a empresa estava fornecendo alimentação aos empregados em desacordo com a legislação previdenciária, fazendo com que as despesas com alimentação fossem consideradas como remuneração aos empregados, de acordo com o disposto no artigo 214, § 11º, do Decreto nº 3.048/99;
3. Os valores que serviram de base para o lançamento foram extraídos das contas 4120100010-2 (lanches e refeições), 4120100017-0 (refeições a empregados) e 4120200013-0 (despesas de copa), sendo deduzidos do valor apurado os valores lançados na conta 4120100017-0 (participação dos empregados PAT).

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 27/06/2008 (AR - fl. 02) e, em 28/07/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 63/79, instruída com os documentos nas fls. 80 a 207.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CPS para julgamento, onde, através do Acórdão nº 05-24.144, em 19/11/2008 a 8ª Turma julgou no sentido considerar procedente o lançamento.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CPS, via Correio, em 16/12/2008 (AR - fl. 222) e, inconformado com a decisão prolatada, em 08/01/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 223/236, instruído com os documentos nas fls. 237 a 252, onde alega, em suma, que a empresa que fornecia a alimentação aos seus segurados estava inscrita no PAT e que a jurisprudência acerca da matéria assenta que o fornecimento “in natura” de auxílio-alimentação ao trabalhador não é revestido de natureza salarial, independentemente de inscrição do empregador no PAT.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência contribuições da empresa (cota patronal) e contribuições relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre benefícios fornecidos aos seus empregados, relativo ao período de 01/2004 a 07/2005.

Segundo a fiscalização, no procedimento habitual da empresa no fornecimento de alimentação aos seus trabalhadores um descompasso com a legislação de regência, uma vez que esta deixou de se submeter aos ditames do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego ao não efetuar cadastramento a este programa, o que excluiria do campo de incidências o fornecimento de alimentação.

Destaca-se que a motivação do lançamento foi o fato de a empresa Recorrente não estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Não há dúvidas de que o lançamento diz respeito à parcela da alimentação fornecida in natura pelo contribuinte.

A Recorrente esclarece que a empresa que fornecia a alimentação aos seus segurados estava inscrita no PAT. Traz jurisprudência acerca da matéria.

Entendo que assiste à Recorrente.

A partir das decisões reiteradas, emanadas do Superior Tribunal de Justiça, foi assentado entendimento no sentido de que o fornecimento “in natura” de auxílio-alimentação ao trabalhador não é revestido de natureza salarial, independentemente de inscrição do empregador no PAT.

Dessa forma, foi editado o Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que deu fundamento à edição do Ato Declaratório PGFN nº 3/2001, dispensando a apresentação de contestação e de interposição de recursos pela Fazenda Nacional em ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento “in natura” de alimentação ao trabalhador.

Em face do exposto, deve ser excluída a contribuição previdenciária sobre os pagamentos fornecidos em natura para o trabalhador.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto